



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

EDITAL Nº 009/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

DECISÃO

QUANTO A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

CONSIDERANDO que na sessão de julgamento a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** alegou ilegalidade da exigência de Licenciamento perante ao SEMAD-GO;

CONSIDERANDO também que alegou que as Licenças de Operação emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e obrigatoriedade de atuar no estado de GO impede a ampla competitividade;

CONSIDERANDO o Edital solicita Licença de Operação e Licença Ambiental emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD no estado de Goiás;

CONSIDERANDO que solicita a cópia da licença de operação e ambiental, emitida pelo SEMAD-GO da empresa responsável pelo tratamento dos resíduos (Grupos A e E) e ainda pela destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde deverá ser feita em aterro sanitário devidamente licenciado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD no estado de Goiás, autorizado e certificado pelas autoridades competentes, de acordo com as legislações vigentes;

CONSIDERANDO que a falta de licenciamento ambiental por parte das empresas licitantes pode certamente ser uma irregularidade que venha causar danos irreparáveis, não somente ao poder público municipal, mas também ao meio ambiente e a saúde pública em geral;

CONSIDERANDO que a falta da exigência de Licença Ambiental fere a legislação ambiental vigente, a própria Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº. 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, prevê a obrigatoriedade da licença ambiental para este fim;

CONSIDERANDO que a Lei 20.694/19 que dispõe *sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás, em seu art. 7º prevê* que “Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive a supressão de vegetação nativa associada, em conformidade com as competências estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 140/2011, de 8 de dezembro de 2011, observadas outras regras estabelecidas em

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

leis específicas para a emissão dos demais atos administrativos que integram o licenciamento ambiental.”;

DECIDO DAR PROVIMENTO PARCIAL para que fique vetada a restrição de participação somente de empresas licenciadas unicamente no Estado de Goiás, no entanto, resta a obrigatoriedade das licenças de operação e ambiental do aterro devidamente licenciado a ser utilizado pela empresa vencedora do certame, dentro do Estado de Goiás, estado o qual o objeto será cumprido.

QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONSIDERANDO que a empresa alega que apenas o atestado não é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da licitante, devendo ser demonstrado por documentação hábil que ateste que sua capacidade técnica é compatível sendo necessário que o(s) atestado(s) demonstre(m) que a compatibilidade do que já executou com relação ao objeto a executar é de 50% (cinquenta por cento) em quantidade, prazo e características.

CONSIDERANDO que o item 6.9.1 solicita “Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante prestado ou estar prestando satisfatoriamente os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, compatível (is) com os serviços, características e prazos previstos neste Termo de Referência, em que comprove haver prestado, ou que esteja prestando satisfatoriamente, serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde. Podendo ser exigido em diligência da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento de materiais ou de prestação de serviço ou da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), que deram origem ao Atestado.”

CONSIDERANDO que a possibilidade conferida pela lei de que exija que os atestados de qualificação técnica sejam registrados nas entidades profissionais, sendo justamente isso que o item 6.9.1 exige.

CONSIDERANDO que a exigência da capacidade técnico operacional tem expressa previsão no Art. 30, inciso II e § 3º da Lei 8.666/93;

DECIDO NÃO DAR PROVIMENTO para que fique à discricionariedade da Administração a determinação de qualificação técnica a ser exigida no Edital, ainda, visto que o item 6.9 e 6.10 exige abrangente lista de documentos a serem apresentados a fim de que se comprove tal qualificação.

QUANTO A DISTINÇÃO ENTRE MATRIZ E FILIAL

CONSIDERANDO que a empresa alega que não há distinção entre matriz e filial, bem como entre filial e filial de uma mesma pessoa jurídica, bem como qualquer confusão ou problema no uso das informações da matriz para a comprovação dos indicadores contábeis, como requerido no item 9.5.5 do referido edital e não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz;

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

CONSIDERANDO que o item 9.1.9 dispõe que “Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos”

CONSIDERANDO que o item 9.1.10 dispõe que “Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;

CONSIDERANDO que é inviável que matriz e filial participem da mesma licitação com propostas distintas, sob pena de restrição a competitividade e igualdade;

CONSIDERANDO que há possibilidade para que a matriz concorra na licitação e a filial execute o contrato, uma vez que o poder público celebra contrato com pessoas jurídicas e não estabelecimentos empresariais;

DECIDO NÃO DAR PROVIMENTO, vez que resta evidenciado que não se vislumbra qualquer irregularidade nas exigências nos itens supramencionados, ficando determinado a apresentação de documentos apenas de uma empresa seja ela matriz ou filial, com exceção aos atestados, podendo ser qualquer uma.

QUANTO SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DO ITEM 10.1.4

CONSIDERANDO que a empresa alega que há equívoco ao solicitar a indicação marca/modelo/fabricante, dentre outras de mesmo tipo, não tem relação com o tipo de contratação que a presente licitação objetiva, entende-se que a licitação busca contratar uma empresa especializada em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, e não de compra de mercadorias, solicitando a retirada do item.

CONSIDERANDO que os veículos compõem como equipamentos necessários para prestação de serviço e cumprimento do objeto;

CONSIDERANDO que o item não exige especificações que limitam a participação no certame de forme que prejudique completamente o caráter competitividade;

DECIDO NÃO DAR PROVIMENTO, sendo impertinente, visto que a necessidade de informar os veículos utilizados não é modo impeditivo, ainda que não estabelece especificações para que seja qualquer veículo, desde que seja atendida a demanda.

São Simão, 29 de abril de 2021.

GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação